



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



Parecer nº 121/ 2020/ CFAEO

Referente ao PL nº 494/ 2020 que “Dispõe sobre a criação de um Portal de Transparência COVID-19, em sítio oficial, em todos os municípios do Estado de Mato Grosso, para disponibilização de todos os valores e recursos arrecadados e a sua devida destinação, ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus”.

Autor: Deputado Thiago Silva

Relator (a): Deputado (a)

Romualdo Junior

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 27/05/2020. Posteriormente foi requerida a dispensa de 1ª e 2ª pautas em 03/06/2020. Na mesma data foi encaminhada a esta Comissão.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 494/ 2020, de autoria do Deputado Thiago Silva, conforme a ementa supracitada.

O autor assim a justifica:

O presente projeto de lei tem por objetivo a criação de um Portal de Transparência COVID-19, em sítio oficial, em todos os municípios do Estado de Mato Grosso, para disponibilização de todos os valores e recursos arrecadados e a sua devida destinação, ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus. Com a criação do Portal de Transparência será possível a consulta e detalhamento de todos os gastos e repasses diretos dos municípios ao combate do Covid-19. É uma forma de controlar os recursos recepcionados, provê-los com transparência e processá-los na forma da contabilidade pública. A divulgação dos gastos específicos relacionados à atual emergência de saúde pública, reforça a importância da transparência para fortalecimento do controle social, além dos principais pressupostos do Portal, que são: reunir e disponibilizar, num único local, informações financeiras e orçamentárias provenientes de diversos sistemas do Estado de Mato Grosso; apresentar dados em linguagem cidadã para simplificar o entendimento sobre os dados fornecidos; e identificar, o mais próximo possível, o favorecido final dos recursos públicos dos municípios, no âmbito do estado de Mato Grosso.

“Ademais, a criação do Portal de Transparência se encontra em total consonância com a Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, e demais determinações dos órgãos de



ALMT
Assembleia Legislativa

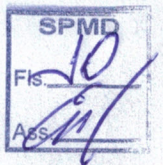
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



fiscalização e controle. Ressalta-se que as informações constantes no Portal de Transparência COVID-19 serão atualizados diariamente, tendo como fonte de informação a Contabilidade Central de cada município”, justifica o autor.

O Projeto de Lei em tela é formado por quatro artigos, conforme detalhados abaixo.

Art. 1º - Fica determinada a criação de um Portal de Transparência COVID-19, em sítio oficial, em todos os municípios do Estado de Mato Grosso, para a disponibilização de todos os valores e recursos arrecadados e a sua devida destinação ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus.

§1º- Para efeito do art. 1º, todo e qualquer recurso recebido, seja de pessoa física ou jurídica, decorrente ou não de repasse do Poder Público, deverá ser disponibilizado, a imediata prestação de contas, em sítio oficial, especificando a quantia percebida, nome da pessoa ou empresa, endereço, CPF e/ou CNPJ e data do recebimento.

§2º – Ainda para efeito do art. 1º, deverá ser disponibilizada a destinação e aplicação do valor do recurso recebido, constando todos os dados de aquisições e doações efetuadas, investimentos, contratações, pagamentos, dentre outros materiais e/ou insumos necessários ao combate do COVID-19.

Art. 2º – O Portal deverá ser instaurado de modo a facilitar o entendimento das informações lançadas, de modo simples e didático em sítio oficial ou aba de sítio oficial do Município.

Art. 3º – O não cumprimento da presente lei acarretará multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao município.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência igual ao período que perdurar a situação de emergência ou de calamidade pública decretada em decorrência da pandemia do covid-19 no Estado de Mato Grosso.

O Deputado Thiago Silva ressalta a importância de aprovação da iniciativa, pois alguns Estados já adotaram esta medida como forma de cumprir os ditames da transparência pública, bem como pelo inegável interesse público.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentadas Emendas ou Substitutivo Integral.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



II – Análise

No âmbito das competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se como atribuições: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Competem ainda a esta Comissão: acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária de acordo com a legislação pertinente; emitir parecer nas contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão; fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa; controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições; controlar as despesas públicas; apreciar a prestação de contas do Poder Executivo; analisar os processos licitatórios e contratos da administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Estado; receber, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, em Audiência Pública, pelo Secretário de Fazenda.

Ressaltem-se ainda como atribuições desta Comissão, analisar todas as proposições legislativas que tratem de alterações no sistema tributário estadual, notadamente na legislação fiscal que disponham sobre isenções de tributos, anistias, remissões, redução de base de cálculo, crédito presumido, diferimentos ou renúncias fiscais.

No que atine à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prediz dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema em enfoque. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e nenhuma norma jurídica em vigor que dispõe sobre a mesma matéria, importando na inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura completa as condições imperativas para análise de mérito por esta Comissão.

A propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: análise de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e alternativamente, a análise de mérito quanto à oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, o autor pretende estabelecer a criação de portais de transparência COVID-19, em sítio oficial, em todos os municípios do Estado de Mato Grosso, para disponibilização de todos os valores e recursos arrecadados e a sua devida destinação ao enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



O Projeto de Lei em tela é composto por quatro artigos. O art. 1º determina a criação de um Portal de Transparência COVID-19, em sítio oficial, em todos os municípios do Estado de Mato Grosso, para a disponibilização de todos os valores e recursos arrecadados e a sua devida destinação ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus. Já o §1º obriga a divulgação de todo e qualquer recurso recebido, seja de pessoa física ou jurídica, decorrente ou não de repasse do Poder Público, deverá ser disponibilizado, a imediata prestação de contas, em sítio oficial, especificando a quantia percebida, nome da pessoa ou empresa, endereço, CPF e/ou CNPJ e data do recebimento.

“Ainda para efeito do art. 1º, deverá ser disponibilizada a destinação e aplicação do valor do recurso recebido, constando todos os dados de aquisições e doações efetuadas, investimentos, contratações, pagamentos, dentre outros materiais e/ou insumos necessários ao combate do COVID-19” (§2º).

O comando do art. 2º estabelece que tal Portal deverá ser instaurado de modo a facilitar o entendimento das informações lançadas, de modo simples e didático em sítio oficial ou aba de sítio oficial do Município.

“Dessa forma, o não cumprimento da presente lei acarretará multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao município” (art. 3º).

Por sua vez o art. 4º contém cláusula de vigência igual ao período que perdurar a situação de emergência ou de calamidade pública decretada em decorrência da pandemia do covid-19 no Estado de Mato Grosso.

Preliminarmente, algumas considerações relevantes. O controle social consiste na participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle da Administração Pública, como complemento indispensável ao controle institucional realizado pelos órgãos que fiscalizam os recursos públicos, contribuindo para favorecer a boa e correta aplicação dos recursos e como mecanismo de prevenção da corrupção.

A transparência pública tem por objetivo ampliar os mecanismos de fiscalização, por parte da sociedade, dos recursos públicos recebidos pelas Administrações Públicas Municipais, e garantir o acompanhamento de sua devida e efetiva aplicação nos fins a que se destinam.

O Portal da Transparência possibilita, a qualquer cidadão, o acompanhamento da execução dos programas e ações da Administração Pública Municipal, passando a ser um fiscal da correta aplicação dos recursos públicos, sobretudo no que diz respeito às ações destinadas à sua comunidade.

Em face ao exposto, como decorrência da execução da pretensa Lei, a geração de ônus ao erário, notadamente aos municípios que não têm Portal de Transparência na internet. Ocorre que a maioria dos municípios detém Portais na internet, inclusive são obrigados pela Lei de Acesso à informação e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) a



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



disponibilizarem dados orçamentários, administrativos, fiscais, dentre outros, nos respectivos Portais.

Dessa forma, consoante o art. 2º da iniciativa em tela, a divulgação dos dados requeridos poderá ser disponibilizada em sites oficiais dos municípios, através de abas ou links especialmente criados para atender a pretensa Lei, conseqüentemente, a geração de ônus pode ser desconsiderada, pois aos municípios bastará a adequação dos respectivos Portais para atender a pretensa norma.

Nesse sentido, não podemos olvidar que Estados e municípios têm recebido vultosos recursos financeiros da União, bem como de inúmeras pessoas físicas ou jurídicas para investimentos na área da saúde pública, em virtude da pandemia causada pelo COVID-19/ novo coronavírus. Entretanto, os referidos entes não têm divulgado de forma transparente o montante de recursos recebidos, tampouco o destino de tais recursos, fatos que indicam a oportunidade da iniciativa.

Segundo a Controladoria Geral da União (CGU), o governo Federal mantém um Portal da Transferência de recursos relacionados ao COVID-19. O referido Portal apresenta valores orçamentários e a execução de despesas do governo Federal relacionados ao enfrentamento da pandemia de coronavírus em todo o país. A (CGU) reforça a importância da transparência para o fortalecimento do Controle Social.

Já o governo do Estado de Pernambuco divulga, através do seu Portal Transparência, uma aba/ link destinado a fiscalização e controle social. São disponibilizados no referido Portal: a execução orçamentária e financeira relacionada ao COVID-19, Painel de Despesas detalhadas COVID-19; Atos Administrativos, Atos do Governador, Boletins, Contratações e Compras Emergenciais, Doações, Leis, Links orientativos para órgãos, Portarias e Resoluções.

Em face ao exposto, tal iniciativa coaduna com inúmeros dispositivos constitucionais, com o direito ao acesso à informação, transparência, controle social, moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência (art. 37, da Constituição Federal), bem como dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei de Acesso à informação.

Ademais, tal medida busca o alinhamento de política de transparência na gestão pública, já adotadas por outras unidades federativas e pela União, as quais buscam a prestação de contas e controle social de recursos e investimentos relacionados à prevenção, tratamento e combate ao efeitos socioeconômicos provocados pelo novo coronavírus.

Por derradeiro, tal Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere, pois restou demonstrado, os requisitos quanto ao mérito, bem como a eminente contribuição da mesma à justiça e bem-estar social.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 494/2020**, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Sala das Comissões, em 09 de 06 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 494/ 2020 - Parecer nº 121/ 2020/ CFAEO	
Reunião da Comissão em <u>09 / 06 / 20.</u>	
Presidente (a):	<u>Deputado Ronaldo Junior</u>
Relator (a):	<u>Deputado Ronaldo Junior</u>

Voto Relator:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 494/2020**, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)	
Relator		
Membros		



ALMT
Assembleia Legislativa

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária

FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	ORDINÁRIA
Data/Horário:	09 de junho de 2020, as 15:00 horas
Votação:	
Proposição:	PL nº 494/2020
Autor:	Deputado Valmir Moretto

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep . Romoaldo Júnior - Presidente	<u>X</u>			
Dep . Valmir Moretto -Vice Presidente	<u>X</u>			
Dep . Thiago Silva	<u>X</u>			
Dep . João Batista				<u>X</u>
Dep . Carlos Avallone				<u>X</u>
DEPUTADOS SUPLENTE				
Dep . Dilmar Dal Bosco.				
Dep . Faissal				
Dep . Xuxu Dal Molin				
Dep . Valdir Barranco				
Dep . Ulysses Moraes				
SOMA TOTAL	<u>3</u>			

RESULTADO FINAL:

O Deputado Thiago Silva e Deputado Valmir Moretto manifestaram seu voto **Favorável** ao parecer do relator Deputado Romoaldo Júnior, estando assim, o presente projeto está **aprovado** pela comissão de mérito.


Eigo Otaviano da Costa Miranda.